



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.520 - RS (2016/0125357-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIO GIORDANI PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GIORDANI PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS085176
AGRAVADO : SULVIAS S/A - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
FELIPE SOARES NUHUES E OUTRO(S) - RS098216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os danos sofridos pelo recorrente se restringiram à esfera patrimonial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.520 - RS (2016/0125357-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIO GIORDANI PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GIORDANI PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS085176
AGRAVADO : SULVIAS S/A - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
FELIPE SOARES NUHUES E OUTRO(S) - RS098216

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 794/797), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduzindo ser prescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o julgamento do recurso estaria limitado à definição de tese. Argumenta que "acidente de trânsito provocado pela presença de animais de grande porte em pista de rolamento se consubstancia em circunstância apta a consolidar danos morais *in re ipsa*" (e-STJ fl. 797).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 800).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.520 - RS (2016/0125357-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIO GIORDANI PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GIORDANI PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS085176
AGRAVADO : SULVIAS S/A - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
FELIPE SOARES NUHUES E OUTRO(S) - RS098216

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os danos sofridos pelo recorrente se restringiram à esfera patrimonial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 926.520 - RS (2016/0125357-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIO GIORDANI PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GIORDANI PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS085176
AGRAVADO : SULVIAS S/A - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
FELIPE SOARES NUHUES E OUTRO(S) - RS098216

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 782/784):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por MÁRCIO GIORDANI PEREIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 678/700).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 468/469):

'APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS DE GRANDE PORTE NA PISTA. CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. RUBRICAS INDENIZATÓRIAS. DANOS MATERIAIS. TABELA FIPE. NÃO ADOÇÃO NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. É de ser desacolhida a preliminar, pois o apelo da ré, diversamente do que aduz o apelado, ataca pontualmente todas as questões enfrentadas e decididas pela magistrada *a quo*, trazendo os fundamentos de fato e de direito por que entende que o veredicto mereça reforma pelo segundo grau, não havendo falar em violação à disposição processual de regência. 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. A concessionária ré é parte legítima para responder à demanda, ainda que não seja a proprietária dos animais que estavam sobre a pista de rolamento, uma vez que é responsável pela segurança dos usuários que utilizam o trecho sobre o qual detém concessão. 3- AGRAVO RETIDO. A análise da prova empreendida pela julgadora na sentença revela que não houve a inversão do ônus da prova (o que, por oportuno, foi ressaltado no *decisum*), não se adotando a disposição do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na solução do embate, tendo os fatos sido apreciados e julgados segundo as regras da responsabilidade civil e demais disposições processuais. Assim, perde-se o objeto do pedido feito no agravo retido, reclamando-se ao segundo grau que se mantenha a regra geral no que diz respeito à distribuição do ônus probatório. 4- RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Assim, incontroverso o acidente, era ônus da apelante comprovar a existência de excludente de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu. 5- DANOS MATERIAIS. TABELA FIPE. NÃO ADOÇÃO NO CASO CONCRETO. Embora a tabela FIPE seja o indicador, no mais das vezes, adotado por este tribunal em situações paradigmáticas, quando ocorrer a perda total do veículo e na ausência de parâmetros mais fidedignos, o caso concreto reclama solução diversa, sendo irrelevante, diversamente do que entendeu a sentença, o que disponha a citada tabela como o preço médio praticado no comércio de um automóvel com as mesmas características daquele de propriedade do autor e destruído no acidente descrito. Não está em jogo o quanto valeria um automóvel parelho na data do fato, senão o prejuízo efetivo causado ao autor, que, como a própria sentença reconheceu, pagou pelo veículo a quantia de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), em 27 de fevereiro de 2012, ou seja, pouco mais de três meses antes do sinistro. Tal constatação permite que se intua, primeiro, que não seria o lapso de menos de quatro meses o fator de depreciação do veículo Toyota/Corolla acidentado; segundo, que a reposição do prejudicado ao *status que ante*, injustamente alterado por responsabilidade da ré, não se compraz com a indenização adotada a partir de mera estimativa (tabela FIPE), que visa a reger situações genéricas, o que não implica que a situação especial não possa ser aferida diversamente; terceiro, que não há por que privilegiar-se o meramente sugerido em detrimento do indiscutivelmente comprovado (valor despendido pelo autor na compra do carro). Assim, mantidos os critérios da sentença no que tange a dedução do valor obtido pelo demandante com a venda da sucata e demais consectários legais, resta provido o recurso adesivo nesse ponto, para que seja adotado como valor do automóvel aquele indicado pelo autor. 6- DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há indenização a ser acometida à ré a tal título. Nos precedentes da Câmara citados houve a violação da integridade física das vítimas, o que justificou a reparação sob tal rubrica, o que não ocorre na situação em liça, quando, por mais que os fatos possam ter abalado o autor (e nem se põe em xeque tal circunstância) os danos se restringiram à esfera material. Não se trata, portanto, como entendeu a julgadora, do dano *in re ipsa* e o receio de sofrer novo acidente ou o perigo eminente a que foi exposto o autor (que, afortunadamente, não concretizou a situação de dano temida) não enseja a reparação por danos morais. Dessa forma, deverá a condenação ser expungida da sentença. 7- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser majorados para o percentual requerido, de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado (agora, sem o cômputo da indenização por danos morais), consoante o trabalho realizado e o tempo de tramitação da demanda, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DESACOLHIDA; PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA; DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DO RECURSO ADESIVO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 526/531).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial (e-STJ fls. 579/591), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 6º, 14, 17 e 22 do CDC, 332 e 400 do CPC/1973, 186, 187, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a configuração do dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 703/709), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 734/741 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do especial.

Da análise das razões recursais, verifica-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quando o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 488):

'Relativamente aos **danos morais**, o juízo *a quo* entendeu que se mostraram configurados e são indenizáveis.

Mais uma vez rogando vênia ao entendimento preconizado na sentença, o qual, no ponto, não encontra o sufrágio dos membros deste colegiado, entendo que não haja indenização a ser acometida à ré a tal título.

Nos precedentes da Câmara antes citados houve a violação da integridade física das vítimas, o que justificou a reparação sob tal rubrica, o que não ocorre na situação em liça, quando, por mais que os fatos possam ter abalado o autor (e nem se põe em xeque tal circunstância) os danos se restringiram à esfera material.

Não se trata, portanto, como entendeu a julgadora, do dano *in re ipsa* e o receio de sofrer novo acidente ou o perigo iminente a que foi exposto o autor (que, afortunadamente, não concretizou a situação de dano temida) não enseja a reparação por danos morais.

Dessa forma, deverá a condenação ser expungida da sentença.'

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu que não há falar em abalo moral, pois os danos causados foram meramente materiais. Afirmou ainda a inviabilidade do reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, pois, para o presente caso, necessário se faz a prova do dano extrapatrimonial. Dissentir desse entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Ainda que a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público seja de natureza objetiva, para fins de se caracterizar o dever indenizatório, deve-se comprovar a ação ou a omissão, o dano efetivamente sofrido e o nexo causal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia.

2. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar, a comprovação da ação/omissão, do dano e do nexo causal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 530.822/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016.)

Logo, não há falar em dano *in re ipsa*, ainda mais no presente caso, em que, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, "os danos se restringiram à esfera patrimonial" (e-STJ fl. 488).

Para dissentir desse entendimento, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, tratando-se de questões fáticas, não há como demonstrar a similitude entre os acórdãos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0125357-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 926.520 / RS**

Números Origem: 03721004520158217000 044/1.12.0002454-2 044/1.12.0003031-3 04623661520148217000
04653989120158217000 4411200024542 4411200030313 70062698030 70066867227
70066882556 70067800201 70068694447

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULVIAS S/A - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
 FELIPE SOARES NUHUES E OUTRO(S) - RS098216
AGRAVANTE : MARCIO GIORDANI PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GIORDANI PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS085176
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO GIORDANI PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GIORDANI PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS085176
AGRAVADO : SULVIAS S/A - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
 FELIPE SOARES NUHUES E OUTRO(S) - RS098216

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.